

Parecer n.º 012/26/PGC/CMI

INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FÍSICA INCLUSIVA PARA CRIANÇAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 0113/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Daniel Marques dos Santos, visa instituir o "Programa de Educação Física Inclusiva" na rede municipal de ensino, destinado a garantir a participação de crianças com necessidades educacionais especiais.

De forma sucinta, a justificativa da proposição ressalta a importância de promover a inclusão social, o desenvolvimento motor e cognitivo, e a igualdade de oportunidades no ambiente escolar, em consonância com os direitos fundamentais e a legislação de proteção à pessoa com deficiência.

A proposta legislativa estabelece diretrizes para o programa, como a adaptação de práticas pedagógicas e a integração entre profissionais, e atribui ao Poder Executivo a responsabilidade



por sua implementação, prevendo que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário..

2. Da Análise Jurídica

A proposição legislativa, embora alicerçada em desígnios socialmente relevantes, padece de **vício formal de iniciativa**, o que a torna incompatível com a ordem constitucional vigente.

A matéria versada no projeto – criação de programas a serem executados por órgãos da Administração, com a consequente definição de suas atribuições e a geração de despesas – insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "e", estabelece a reserva de iniciativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública". Por força do princípio da simetria, tal prerrogativa é estendida aos Prefeitos no âmbito municipal para legislar sobre a estrutura e o funcionamento de suas secretarias e demais órgãos.

O art. 1º do projeto, ao prescrever: "*Fica instituído, no âmbito da rede municipal de ensino, o Programa de Educação Física Inclusiva...*", e o art. 4º, ao determinar que "*O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotará as medidas necessárias para a implementação do Programa...*", criam uma nova estrutura programática e impõem obrigações diretas a um órgão da Administração Pública, interferindo em sua organização e funcionamento.

Adicionalmente, o art. 5º, ao estipular que "*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*", institui, de forma inequívoca, um novo encargo financeiro para o município. **A criação de despesas que não se restrinjam ao âmbito da própria Câmara Municipal é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE) revela um posicionamento consolidado pela inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que invadem a esfera de gestão do Executivo. Em casos análogos, o TJCE tem reiteradamente declarado a nulidade de normas que, a pretexto de estabelecer políticas públicas, acabam por ditar a organização e as atribuições de secretarias municipais ou gerar despesas para o erário.



Ainda que a matéria de fundo seja de competência concorrente, a forma como o projeto a estrutura atrai a incidência da reserva de iniciativa. **A jurisprudência não nega ao Legislativo a possibilidade de legislar sobre educação, mas veda a ingerência na gestão administrativa e orçamentária do Executivo.**

Sob a ótica dos princípios, a proposição viola o Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF). Ao determinar como o Executivo deve organizar um programa e alocar seus recursos, o Legislativo avança sobre a função típica de administrar, que é constitucionalmente atribuída ao Prefeito.

A via adequada para que o nobre Vereador impulse a matéria é a apresentação de uma Indicação ao Chefe do Poder Executivo. Este instrumento permite que o parlamentar sugira formalmente a criação do programa, para que o Executivo, se concordar com a pertinência e a viabilidade da proposta, elabore e encaminhe a esta Casa um projeto de lei de sua própria autoria, já livre dos vícios apontados e devidamente instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2025, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência pátria.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

